



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.883 - MS (2011/0044389-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUVENIL FERNANDES DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 246,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente furtou bens avaliados em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais), valor este que não pode ser tido por irrisório.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.883 - MS (2011/0044389-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Juvenil Fernandes Dias, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mais indenização à vítima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela prática do crime previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal, pois teria subtraído diversos bens avaliados globalmente em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente a fim de excluir o valor fixado à título de ressarcimento de danos à vítima, mantida, no mais, a sentença.

No presente *writ*, sustenta a Defensoria-impetrante, em síntese, atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Requer, assim, seja o paciente absolvido.

Liminar indeferida à fl. 337.

Dispensadas informações, o parecer da Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 342):

*HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. SIGNIFICÂNCIA DO VALOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.883 - MS (2011/0044389-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não assiste razão à impetrante.

Narra a peça acusatória (fls. 14/16) que o paciente teria subtraído, "dois (2) cascos de botijão de gás de 13 quilos; um (01) casco de botijão pequeno; um (01) relógio de cor dourada; um (01) arco de pua; uma (01) segueta; duas (02) serrinhas para segueta; um (01) carrinho de mão; uma (01) panela de pressão de alumínio da marca Clock; uma (01) panela caçarola de alumínio batido de 8 litros e uma (01) panela de alumínio batido", bens estes avaliados globalmente em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais).

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, **o paciente furtou os bens acima descritos e avaliados em R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais)**, valor este que não pode ser considerado ínfimo.

Assim, a subtração dos bens, cujo valor não pode ser tido por irrisório, não deve ser tratado como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VENTILADOR AVALIADO EM CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma ação penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, furtou um ventilador avaliado em R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), valor que beira a meio salário-mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 164.993/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.6.10), com destaques;

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (UM CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AVALIADO EM R\$ 150,00). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A tentativa de furto de um Código de Processo Civil avaliado em R\$ 150,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

3. Ordem denegada.

(HC 152.738/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.3.10) com destaques;

HABEAS CORPUS. FURTOS (CONSUMADO E TENTADO). PEÇAS DE VESTUÁRIO, AVALIADAS EM DUZENTOS E TRINTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.

2. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque furtou e tentou furtar (foram dois crimes, em continuidade delitiva) peças de vestuário, avaliadas, no total, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor que beira a meio salário-mínimo e não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 140.542/RS, de minha relatoria, DJe de 14.12.09) com destaques.

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0044389-1

HC 198.883 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1462007 20100368161 7070016611

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUVENIL FERNANDES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.